



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10480.014855/2001-13
Recurso nº 326.149 Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-00.134 – 3ª Turma
Sessão de 8 de julho de 2009
Matéria ISENÇÃO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ONDUNORTE - CIA DE PAPÉIS E PAPELÃO ONDULADO DO NORTE

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 23/01/1997

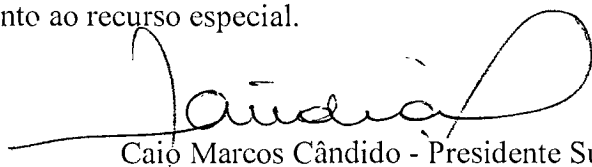
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DESISTÊNCIA DE RECURSO. PARCELAMENTO EXCEPCIONAL

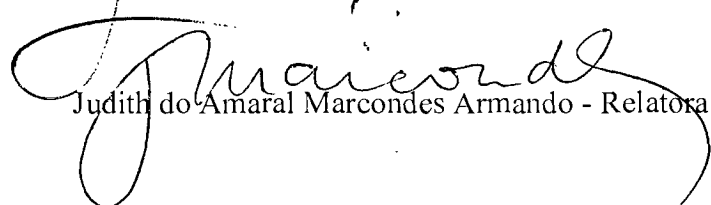
Formalizada, expressamente, a desistência do recurso pela recorrente, em virtude de pedido de parcelamento excepcional, deve ser homologado o referido ato, dando-se provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

Recurso Especial do Procurador Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso especial.


Caio Marcos Cândido - Presidente Substituto


Judith do Amaral Marcondes Armando - Relatora

EDITADO EM: 28/03/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Judith do Amaral Marcondes Armando, Susy Gomes Hoffmann, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Marcos Tranchesí Ortiz, José Adão Vitorino de Moraes, Maria Teresa Martínez López, Leonardo Siade Manzan e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

O presente processo versa sobre auto de infração que já foi objeto de julgamento pelo terceiro Conselho de Contribuintes, acórdão nº 303-30644, de 15 de abril de 2003, tendo sido parcialmente provido.

A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional apresentou Recurso de Divergência em relação à parte que lhe foi desfavorável, em 30/08/2006.

Em 15/09/2006 a empresa interessada apresentou desistência do recurso administrativo - fls 127 a 129, visando a inclusão dos débitos no parcelamento excepcional previsto na MP nº 303/2006.

A Presidente da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes determinou o encaminhamento do processo à origem para dar ciência ao interessado e demais providências cabíveis.

Retornou o processo sem manifestação do interessado.

Em juízo de admissibilidade o Recurso de divergência da Fazenda teve seguimento e em 27 de maio foi distribuído a esta Conselheira.

É o relatório

Voto

Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando, Relatora

Aprecio o Recurso da Fazenda Nacional à luz do pedido de desistência mencionado às fls 127 a 129.

Assim, trata-se de homologar ou não a desistência do sujeito passivo relativa ao recurso interposto neste processo administrativo fiscal.

Adoto parte do voto proferido pelo Conselheiro Corinho Oliveira Machado em julgado do recurso 134511, sobre mesma matéria:

Apreciação não significa conhecimento, porquanto para se conhecer do recurso faz-se necessário não só a satisfação dos requisitos extrínsecos recursais, tais como a tempestividade, garantia de instância, etc., mas também, e fundamentalmente, a presença dos requisitos intrínsecos dos recursos, tais como o interesse e a legitimidade para tanto.

No caso vertente, houve requerimento formal expresso de desistência do recurso pela recorrente, em virtude de pedido de parcelamento excepcional, nos termos do art. 8º da medida provisória nº 303/2006. Dessarte, houve aceitação do decisum do órgão julgador de primeira instância, e conseqüente renúncia às alegações de direito que embasavam o recurso.



Ainda como corolário daquele ato, tem-se a incompetência absoluta desta Câmara para apreciar os pedidos formulados pelo recorrente anteriores à desistência, pois não há mais interesse processual naquele sentido, remanescendo apenas competência para apreciar do último pedido, o qual foi formulado por quem tem legitimidade para tanto, não havendo portanto qualquer óbice à sua aquiescência.

No vinco do exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso, e homologar a desistência requerida.

Portanto, sendo a renúncia um ato voluntário e unilateral pelo qual alguém abdica de um direito, coloco o processo em pauta para julgamento para HOMOLOGAR a renúncia, dando por extinta a pendenga.”

Objetivando deixar claro o alcance desta decisão, devo acrescentar que meu entendimento é no sentido de não conhecer do recurso e homologar a renúncia, mantendo integralmente o crédito tributário. Entretanto, o entendimento do colegiado, majoritariamente, foi no sentido de dar provimento ao recurso da Fazenda Nacional, mantendo integralmente o auto de infração.

Por essa razão, curvo-me à decisão da maioria e dou provimento ao Recurso da Fazenda Nacional.

Judith do Amaral Marcondes Armando

